



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Gabinete do Vereador Jairo Magno Castro

PROJETO DE LEI Nº104/2013.

Programa Reciclagem e Permuta Social e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Angra dos Reis o Programa Reciclagem e Permuta Social, consistindo na troca de materiais recicláveis por alimentos e material escolar, consolidado na forma dos dispositivos desta Lei.

Art. 2º - O Programa Reciclagem e Permuta Social tem como diretrizes norteadoras:

- I – preservação do meio ambiente, reduzindo o impacto do descarte de produtos pós-consumo na forma de lixo e resíduos;
- II – minimizar os efeitos da degradação do lixo sobre as fontes aquíferas do município;
- III – evitar a deposição clandestina do lixo dando origem a “lixões”;
- IV – contribuir com as políticas públicas de combate à fome no Município;
- V – conscientizar a população sobre a necessidade e importância da reciclagem de materiais de consumo de massa;
- VI – redução do volume de resíduos encaminhado ao aterro sanitário prolongando sua vida útil;

Art. 3º - O Programa Reciclagem e Permuta Social está estruturado em ações e estratégias assim delineadas:

- I – Estabelecimento, em diferentes áreas da cidade de Angra, de postos de troca de materiais recicláveis pelos itens previstos no artigo 1º desta Lei;
- II – Difusão de informações sobre o Programa e os Pontos de Recolhimento e Troca de materiais recicláveis pelos órgãos oficiais de divulgação do Município, concorrendo também para dar ciência à população sobre esta iniciativa a Secretaria Municipal de Educação, a quem competirá desenvolver as ações e estratégias para uma campanha educativa a ser direcionada aos alunos e às famílias em toda a rede municipal de ensino;

Art. 4º - São materiais recicláveis para os fins previstos nesta Lei:

- I – Papel: jornais e revistas; folhas em geral; formulários de computador; aparas (sobras) de papel cortado; fotocópias; envelopes; cartazes; papel de fax;
- II – Papelão: embalagens (caixas);
- III – Metal: lata de alumínio; sucatas em geral; latas de folha de flandres;
- IV – Vidros: embalagens; garrafas e outros recipientes; copos; lâmpadas e outros itens fabricados com esse material;
- V – Plástico: embalagens de refrigerante (garrafas tipo pet); embalagens de material de limpeza e produtos alimentícios; copos, canos e tubos, sacos plásticos em geral, embalagens tipo tetrapak e outros itens fabricados com esse material;
- VI – Dispositivos de armazenagem de energia: baterias de automóveis; baterias de celulares, pilhas;

VII – Material de informática ou eletrônico: cartuchos de impressoras, peças de computador, Televisores, rádios, telas de computador, impressoras, teclados de computadores, caixas de som e outros itens classificados como tal.

Parágrafo Único: Os materiais recicláveis entregues nos postos de coleta deverão estar limpos e devidamente separados.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em concordância com a Secretaria Municipal de Obras Públicas, fixará os pontos de recolhimento e troca dos materiais:



Estado do Rio de Janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

Gabinete do Vereador Jairo Magno Castro

§ 1º - Nesses locais será efetivada a permuta do material reciclável em contrapartida à entrega de um dos 3 (três) tipos de cestas de alimentos não-perecíveis - pequena, média e grande – ou, alternativamente, de material escolar, respeitando-se neste último caso a opção do participante do Programa Reciclagem e Permuta Social e/ou a disponibilidade desse item no momento da permuta;

§ 2º - Somente serão beneficiados com a permuta indivíduos ou famílias devidamente cadastrados no referido Programa;

Art. 6º – O critério para a entrega dos itens descritos como objeto da permuta referida por esta Lei é o da pontuação, que será determinada por tipo de material e volume entregue nos Postos de Recolhimento e Troca, observando-se os valores de mercado de cada material reciclável.

§ 1º - Disposição regulamentar do Executivo Municipal fixará o rol de alimentos não perecíveis que serão permutados no Programa, definindo também os valores da pontuação a ser atribuída a cada coleta de materiais recicláveis.

§ 2º - A entrega dos alimentos não perecíveis ou do material escolar, conforme o caso, será efetuada assim que os participantes do Programa atingirem a pontuação determinada, ficando eventuais pontos excedentes acumulados para novas permutas.

§ 3º - Cada tipo de cesta de alimentos não perecíveis a serem fornecidos aos participantes deste Programa, e as quantidades de material escolar como objeto da permuta a que se refere, corresponderá a uma somatória de pontos específica, a qual será determinada pela norma regulamentadora desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Preservação do meio ambiente, reduzindo o impacto do descarte de produtos pós-consumo na forma de lixo e resíduos e outros benefícios a para a população.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 2013.

**Jairo Magno
Vereador - PRB**